

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

OFÍCIO 994/2021 - PLC 75/2021

Mo

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2021

Preliminarmente, externo cordiais cumprimentos.

Em seguida, informo a Vossa Excelência, nos termos do artigo 72, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, estabelecido pela Resolução nº 174/2015, de 22 de maio de 2015, que as Emendas 01, 02, 03, 04 e 05 apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, o qual "ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", receberam parecer contrário da douta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Nesse sentido, é o presente para dar-lhe ciência acerca do parecer exarado pela referida Comissão com cópia integral do Processo Legislativo para que, querendo, Vossa Excelência apresente recurso no prazo de 03 (três) dias, consoante disposto no Inciso I do artigo 72, que assim prescreve:

Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

[...]

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer será terminativo, <u>devendo a Coordenadoria Legislativa dar ciência ao autor da matéria</u>. (Nova redação dada pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)





Tâmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - O parecer somente será enviado ao Plenário para ser discutido, se houver recurso do autor da matéria, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência, devendo ser dirigido ao Presidente da Câmara e subscrito por mínimo da maioria absoluta dos membros da Casa, indicando expressamente as razões que fundamentam a pretendida alteração do quanto decidido pela Comissão. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)

II - Admitido o recurso, com observância dos requisitos acima, o seu provimento dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Cordialmente,

FERNANDO MARCOS RAMOS

Coordenador Legislativo

Recebido: 04/11/2021

Excelentíssima Senhora

DUDA HIDALGO

Vereadora - CMRP